SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309577 - SP (2026/0265386-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). ABORDAGEM DE MOTOCICLISTA EM VIA PÚBLICA POR DUPLA EM OUTRA MOTOCICLETA. RÉU E COMPARSA NÃO IDENTIFICADO QUE INTERCEPTARAM A TRAJETÓRIA DA VÍTIMA E, EMPUNHANDO ARMA DE FOGO, ANUNCIARAM O ROUBO E EXIGIRAM A ENTREGA DA MOTOCICLETA E DO APARELHO CELULAR. MOTOCICLETA DOTADA DE SISTEMA DE RASTREAMENTO, LOCALIZADA HORAS DEPOIS NA GARAGEM DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60682455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bcfc9eaa-b1a4-4433-b2c0-3b5c68b092af

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

5. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bcfc9eaa-b1a4-4433-b2c0-3b5c68b092af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309577 - SP (2026/0265386-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). ABORDAGEM DE MOTOCICLISTA EM VIA PÚBLICA POR DUPLA EM OUTRA MOTOCICLETA. RÉU E COMPARSA NÃO IDENTIFICADO QUE INTERCEPTARAM A TRAJETÓRIA DA VÍTIMA E, EMPUNHANDO ARMA DE FOGO, ANUNCIARAM O ROUBO E EXIGIRAM A ENTREGA DA MOTOCICLETA E DO APARELHO CELULAR. MOTOCICLETA DOTADA DE SISTEMA DE RASTREAMENTO, LOCALIZADA HORAS DEPOIS NA GARAGEM DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60683170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 0168e7c3-797a-405e-b551-aa1732da5424

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

5. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VINICIUS ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUMENTO DA PENA BASE E FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DOMICILIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM SOLO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. DO CASO EM EXAME. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa de Rafael Vinícius Alves contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Recurso do Ministério Público que busca o aumento da pena base e a fixação do regime prisional fechado. Recurso da defesa. Absolvição. Fragilidade probatória. Violação de domicilio. Nulidade do reconhecimento pessoal realizado em solo policial. Pedido de desclassificação da conduta para o delito de receptação. Insurgência quanto aos critérios de dosimetria e fixação do regime prisional. 2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Vítima surpreendida pelo réu e por um segundo indivíduo desconhecido, os quais, fazendo uso de uma arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega da motocicleta e do aparelho celular. Na posse dos bens, os criminosos empreenderam fuga. Veículo que possuía sistema de rastreamento e que foi encontrado na residência do acusado. Reconhecimento em sede policial. 3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. Ilicitude probatória por violação da garantia da inviolabilidade domiciliar. Não configuração. Demonstrada situação de justa causa para o ingresso no domicílio. Sistema de rastreamento da motocicleta roubada que apontou a presença do veículo na residência do acusado. Ingresso dos policiais*

Documento eletrônico VDA60683170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 0168e7c3-797a-405e-b551-aa1732da5424

militares no imóvel que foi autorizado pela esposa do réu. 3.2. Nulidade do procedimento de reconhecimento realizado em sede preliminar. Inobservância do procedimento probatório previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Desenho procedimental que não constitui mera recomendação cuja observância resida no campo de escolha das autoridades responsáveis pela condução da persecução. Representam mandamentos cujo cumprimento decorre da imperatividade legal, salvaguardada situação concreta de impedimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento pessoal realizado pela vítima no distrito policial que não obedeceu aos ditames do artigo 226 do CPP. Vítima que não descreveu as caraterísticas da pessoa a ser reconhecida. Réu que não foi apresentado ao lado de outros indivíduos que com ele guardassem semelhança. Ausência de qualquer justificativa para a não observância do desenho procedimental desenhado pelo legislador, fato que compromete a validade do resultado do meio de prova. 3.3. Condenação adequada. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas uniformes e convergentes. Confissão extrajudicial do acusado que foi reforçada pelo encontro da motocicleta roubada em sua residência. Ausência de notícias de que o veículo tivesse permanecido em outro local, após o roubo, que não a casa do réu. 4. DO DISPOSITIVO. 4.1. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido para: a) exasperar a pena base em 1/6; b) fixar o regime prisional fechado; c) manter a pena imposta ao réu RAFAEL VINICIUS ALVES em 05 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias- multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. 4.2. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido para: a) reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em solo policial; b) reduzir a pena em 1/6 na segunda fase da dosimetria em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 966/969).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 975/979.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante

Documento eletrônico VDA60683170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 0168e7c3-797a-405e-b551-aa1732da5424

dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

E ainda: *"Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido"* (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 0168e7c3-797a-405e-b551-aa1732da5424

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265386-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.309.577 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059826020188260229 59826020188260229 59826020188260229 10632017

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL VINICIUS ALVES
ADVOGADO	:	MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:56
Código de Controle do Documento: 9520B0AA-75B2-4B06-A784-CDA1698F31F0